EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

IRAN ALMEIDA BARBOSA, brasileiro, solteiro, deputado estadual, inscrito no CPF/MF sob o [redacted], com endereço profissional na Rua Rodrigues Caldas, nº 30, gabinete 209, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, vem perante V. Exa., por seus procuradores ao final assinados, ajuizar a presente TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE contra **MINAS ARENA – GESTÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A.**, com sede na Avenida Álvares Cabral, nº 1833, sala 503, Bairro Santo Agostinho, CEP 30170-001, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.012.956/0001-55, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O Estado de Minas Gerais, através de sua Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças – SEPLAG/MG, firmou contrato de concessão administrativa, oriundo do processo licitatório – concorrência pública nº 02/2010, com a empresa Ré Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S.A. cujo objeto é a concessão administrativa para a operação e manutenção, precedida de obras de reforma, renovação e adequação do complexo do Estádio Governador Magalhães Pinto - Mineirão.

Para a realização da reforma e adequação do Estádio Mineirão ao padrão FIFA, o BNDES aprovou, através do programa BNDES ProCopa Arenas, um financiamento no valor de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), que foram destinados à Ré.

Assim, a Concessionária Ré ficou responsável pela reforma e operação do "Complexo do Mineirão", que compreende, além da arena, a esplanada em seu entorno, o estacionamento e a passarela de ligação ao Mineirinho, pelo período da concessão de 27 (vinte e sete) anos, conforme o modelo de Parceria Público-Privada definido pelo Estado de Minas Gerais.

Sem adentrar no mérito da "necessidade" da reforma do "Complexo do Mineirão" para a sociedade mineira, carente de recursos mínimos de saúde, educação, segurança pública e infraestrutura, o *Contrato de Concessão Administrativa* assinado entre o Governo de Minas Gerais e a Ré é, desde sua concepção, um contrato eivado de vícios e irregularidades.

Absolutamente todos os pontos desta Parceria Público-Privada têm sido publicamente debatidos desde a sua concepção. Tanto que, por duas vezes a concessão foi alvo de tentativas frustradas de se criar uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Assembleia Legislativa de Minas Gerais - ambas com grande apoio popular - mas com enorme resistência política dentro do parlamento.

Na qualidade de Deputado Estadual, representante do povo do Estado de Minas Gerais, o Autor há mais de um ano vem investigando e recolhendo informações acerca da gestão e operação do estádio do Mineirão pela Ré.

O resultado **parcial** desse trabalho é um extenso relatório, amparado em centenas de documentos oficiais de caráter público e disponíveis aos interessados, que já revelam diversas irregularidades praticadas pela referida Concessionária Ré e que resultaram em significativos prejuízos ao erário público e aos clubes de futebol da Capital.

Esse resultado parcial vem sendo sistematicamente divulgado na imprensa nacional e estadual, conforme se observa das matérias em anexo e da coletânea de reportagens agremiadas no site da internet: **http://mineiraodetodos.com.br/site/midia/**

As irregularidades apuradas pelo Autor são de toda ordem, desde fraudes na contabilidade, até superfaturamento de despesas cobradas dos clubes de futebol e adulteração de informações prestadas ao Estado para beneficiar a Ré nos repasses públicos.

Via reflexa, as apurações do Autor também desencadearam uma série de providências por parte do Poder Público no sentido de verificar as condições da PPP e culminaram, inclusive, numa Representação Criminal contra a Ré e as respectivas empresas participantes do consórcio ofertada perante a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público do Estado.

Entretanto, para avançar nas apurações, o Autor depende de outros documentos que, apesar da natureza pública por afetação, vêm sendo sonegados pela Ré e pela própria Secretaria de Esportes e da Juventude do governo Estadual.

Os documentos anexos comprovam os protocolos realizados pelo Autor e pela própria Comissão de Administração Pública da Assembléia Legislativa para apresentação dos documentos pela Ré e pela Secretaria de Esportes e da Juventude, que porém não foram atendidos por nenhum dos destinatários.

Sendo assim, outra opção não resta ao Autor senão postular a intervenção judicial para compelir a Ré a apresentar os documentos necessários à conclusão das apurações, haja vista se tratar de um dever da concessionária de serviço público e um direito do cidadão e mais ainda de atividade parlamentar.

II - DO DIREITO

A requisição judicial de documentos está prevista no novo CPC nos artigos 396 e 397 assim dispostos:

> *Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.*
>
> *Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:*
>
> *I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;*
>
> *II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;*
>
> *III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.*

Por sua vez, a Ré tem o dever de exibir os documentos relativos à parceria público privada estabelecida com o Estado de Minas Gerais e à gestão da concessão pela mesma administrada.

Isso porque a Ré é concessionária do Governo do Estado de Minas Gerais, assim admitida por meio de formalização de Parceria Público-Privada, estas regidas pela Lei 14.686/03 cujo artigo 14°, inciso IV, estabelece:

> *Art. 14. São obrigações do contratado na parceria público-privada:*
> *(...)*
> *IV – submeter-se à fiscalização da Administração Pública,* ***sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis****".*

Ademais, pela cláusula 22.2 do referido contrato de concessão foi definida a seguinte prerrogativa ao Estado de Minas Gerais:

> ***"22.2. A CONCESSIONÁRIA facultará ao PODER CONCEDENTE, ou a qualquer outra entidade por este indicada, o livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como a livros, registros e documentos relacionados às obras, atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo estatísticas e registros administrativos e contábeis, e prestará sobre esses, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados."***

O Autor, por sua vez, é deputado estadual e agente público fiscalizador natural da administração pública e suas relações, gozando da necessária legitimidade e interesse para requisitar os documentos sonegados pela Ré.

A seu turno, no novo Digesto Processual Civil, a tutela cautelar continua fundada na urgência da medida, exigindo-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco à utilidade do processo. Nesse sentido, o artigo 300:

> *"Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

FREDIE DIDIER JR, TERESA ARRUDA ALVIM, EDUARDO TALAMINI e BRUNO DANTAS enfatizam:

> *"Probabilidade do direito: (...) A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'."*
>
> *"Perigo na demora. (...) é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (pericolo di tardivitá, na clássica expressão de Calamandrei (...) Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito'", Revista dos Tribunais, 2015, p.782).*

Dito isso, comprova-se a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória:

II.I – <u>DA PROBABILIDADE DO DIREITO</u>

É clara a plausibilidade do direito do Autor, diante da publicidade dos documentos e da ilegalidade da recusa injustificada da Ré na respectiva exibição.

Assim, age o Autor no uso das prerrogativas parlamentares e amparado do inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Decreto Estadual 45.969 de 24 de maio de 2012.

Com efeito, o direito do Autor é perfeitamente plausível, pois é sua responsabilidade, enquanto agente público, apurar o que de fato ocorre na relação Estado de Minas Gerais x Ré Minas Arena, especialmente quando dessa relação há sinais claros de prejuízos ao erário mineiro.

Basta consignar que, nos 40 primeiros meses de Parceria Público-Privada, o governo de Minas já repassou R$ 431,7 milhões à Ré Minas Arena, soma essa que considera as duas contraprestações, sendo que os valores mensais pagos pelo Estado à Requerida foram reduzidos de R$ 11,3 milhões, em março de 2016, para R$ 8,3 milhões em abril, por causa da má avaliação financeira).

Mas não é só. A quantia paga pelo Estado à Ré Minas Arena no fim do contrato, em 2037, pode ficar entre R$ 1,8 bilhão a R$ 2,2 bilhões, sendo que a projeção inicial era que o contrato de PPP chegasse ao custo máximo de R$ 677 milhões.

Pois bem Exa., boa parte desses recursos podem ser fruto de puro desperdício do Estado e enriquecimento ilícito da Ré perpetrado com artimanhas contábeis e financeiras, o que justifica, por si só, o direito do Autor de aprofundar nas investigações parlamentares, as quais dependem dos documentos protegidos pela Requerida.

II.II – DO PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Por sua vez, inequívoco o perigo de dano é manifesto.

Isso porque a ampla cobertura que a imprensa mineira deu às denúncias de desvio de verbas que deveriam ser compartilhadas com Estado (inclusive nas bilheterias do estádio Mineirão), fraude contábil e sonegação fiscal nas operações da Ré á frente da concessão, alertaram a Requerida, que pode promover a adulteração de documentos e informações contábeis para montar sua defesa.

E nem se argumente a improbabilidade dessa conduta, pois no último dia 04 de julho de 2016 o Presidente do Conselho da concessionária Ré, Sr. Roberto Capobianco, foi preso temporariamente na cidade de São Paulo por ordem do Juiz Federal Sérgio Moro, na 31ª fase da Operação Lavajato, exatamente por dificultar ou atrapalhar as investigações policiais.

Assim, a demora no acesso aos documentos sintomaticamente sonegados pela Ré resulta em risco até de sua própria destruição.

Registra-se, por oportuno e para os termos do art. 300, §3°, do CPC/2015 que a medida aqui pleiteada é totalmente reversível e nenhum prejuízo ira trazer à Ré, até porque não pretende o Autor tomar para si a posse dos documentos que se pretende a exibição, mas apenas ter ciência de seu conteúdo.

Diga-se ainda, que o pedido é de natureza satisfativa, dispensando o ajuizamento de ação principal.

III - <u>DOS PEDIDOS</u>

Em face de todo o exposto, requer a V.Exa.:

Seja concedida a tutela de urgência, nos termos do art. 294, parágrafo único e 300 do Código de Processo Civil, *inaudita altera pars*, determinando à Ré que apresente, no prazo de 5 dias, os seguintes documentos, em respeito ao princípio do livre acesso às informações previsto na Lei 14.868/2003:

1. Proposta Comercial vencedora da PPP de concessão do estádio Magalhães Pinto (Mineirão), incluindo todos os seus anexos, croquis e plantas arquitetônicas;
2. Contrato de Concessão assinado com o Governo do Estado, com cópia integral, com inteiro teor, de todos os anexos, mas especialmente o ANEXO XII, denominado "PROJETOS ARQUITETÔNICOS E DE ENGENHARIA";
3. Todos os RELATÓRIOS DE DESEMPENHO apresentados ao Estado de Minas Gerais, em período trimestral, desde o início das operações de serviço;
4. Todos os PARECERES emitidos pelo Verificador Independente sobre os RELATÓRIOS DE DESEMPENHOS apresentados pela Concessionária, conforme item "B" do ANEXO V do edital de VERIFICADOR INDEPENDENTE da PPP – Mineirão;

5. Pesquisas de satisfação realizadas pelo Verificador Independente, conforme ANEXO V do edital de VERIFICADOR INDEPENDENTE da PPP – Mineirão;

6. Plano de negócios elaborado nos termos da cláusula 12.3, item "e", do contrato de concessão administrativa e comprovante de protocolo do documento dentro do prazo estabelecido;

7. Todos os "relatórios gerenciais para atribuição de nota aos índices estabelecidos no SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, ANEXO VI", conforme cláusula 12.3, item "g", do contrato de concessão administrativa;

8. Todos os Relatórios Anuais de Conformidade, conforme cláusula 12.3, item "o" do contrato de concessão administrativa;

9. "Plano de Operações Padrão (POP)" ou "Procedimento Operacional Padrão para gestão do Contrato de Concessão Administrativa do Complexo do Mineirão", conforme ANEXO VIII do Edital de Licitação;

10. "Calendário de Eventos" anualmente elaborado pelo "Comitê de Esporte, Cultura e Lazer, conforme ANEXO VIII do Edital de Licitação e cláusula 16.1, item "c", do contrato de concessão administrativa;

11. Fichas cadastrais de contratação de funcionários referentes à cláusula 12.18 do contrato de concessão administrativa do contrato de concessão administrativa;

12. Todos os contratos assinados com terceiros e prestadores de serviços para verificação das cláusulas 21.2.2 e/ou 21.2.3;

13. Todos os arquivos digitalizados de todos os relatórios emitidos pela VERIFICADORA INDEPENDENTE, conforme cláusula 24.3 do Contrato de Concessão Administrativa, itens "a", "b", "c", "d" e "g".

14. Todos os autos de infração recebidos, assim como cópia dos recursos apresentados e documentos que comprovem o pagamento das multas aplicadas;

15. Apólices de seguro mantidas desde Janeiro de 2013, conforme Cláusula 32ª do Contrato de Concessão administrativa;

16. Todos os registros contábeis da Ré, assim como recibos, contratos e quaisquer outros demonstrativos de receita e despesa, ou similares, relativos ao contrato de concessão do estádio do Mineirão e colecionados e arquivados desde a sua assinatura.

A intimação pessoal da Ré sobre a concessão da tutela provisória de urgência para os fins do art. 304 c/c art. 303, § 6° do Código de Processo Civil;

Com a concessão da tutela pleiteada, havendo recurso da Ré, seja designado o prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior que Vossa Excelência determinar, para aditar a presente inicial;

Com o aditamento da presente inicial nos termos do inciso I do § 1° do art. 303 do Código de Processo Civil, a citação da Ré para responder ao pedido definitivo.

Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pericial, documental e testemunhal.

Requer, por fim, para todos os fins legais e processuais e sob pena de nulidade, sejam TODAS intimações e publicações relativas ao presente processo endereçadas **EXCLUSIVAMENTE** aos advogados **MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO, inscrito na OAB/MG sob o n° 91.046 e GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO, inscrito na OAB/MG sob o n° 76.733**.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2016.

Francisco Batista de Abreu
OAB/MG 25.158

Virgílio Rosa Filho
OAB/MG 36.557

Gustavo Soares da Silveira Giordano
OAB/MG 76.733

Marcus Vinícius Capobianco
OAB/MG 91.046

Eduardo H. N. de Vasconcelos
OAB/MG 112.075

Rafaela Vieira Nunes
OAB/MG 156.245

Marcelo Bueno
OAB/MG 108.028

Raphaella Sena Bruno
OAB/MG 109.827